

**EXMO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Vale S.A. (“Vale” ou “Agravante”), sociedade anônima inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizada na Praia de Botafogo nº 186, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.350-145, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de **EFEITO SUSPENSIVO**, contra a r. decisão de ID 10706931343, que indeferiu o pedido de prestação de caução formulado pela Agravante, homologou a proposta financeira apresentada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e determinou novos depósitos e a transferência automática dos respectivos valores, proferida nos autos da *Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024*, que tramita perante o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, proposta pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA**, pela **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE** e pelo **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM (“Associações” ou Agravadas)**, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Conforme certidão em anexo (Doc. 01), a intimação das partes acerca da decisão de ID 10706931343 (“decisão agravada” – Doc. 02) foi disponibilizada no DJEN em 02/07/2026 (quinta-feira) e publicada em 03/07/2026 (sexta-feira). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição deste Agravado de Instrumento iniciou-se em 06/07/2026 (segunda-feira) e **encerra-se em 24/07/2026 (sexta-feira)**, o que demonstra a **tempestividade** do recurso.

Em atenção ao disposto no art. 1.017, § 1º, do Código de Processo Civil, a Agravante informa que as custas judiciais necessárias à interposição do recurso foram devidamente recolhidas, conforme comprovante anexo (Doc. 03).

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

A agravante informa, para os efeitos do art. 1.016, IV, do Código de Processo Civil, que é representada pelos advogados BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 90.419, representante da Santana de Vasconcellos Sociedade de Advogados, registrada na OAB/MG sob o nº 5.448, ANTONIO ARMANDO DOS ANJOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 23.660, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA, advogada inscrita na OAB/MG sob o Nº 90.633, GUILHERME OCTÁVIO SANTOS, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 84.349, MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JR. advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 113.023, BRUNO NAVES ABUCATER NICÁCIO advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 106.948, HELYSIENNE ARRUDA DE MELLO GUIMARÃES, advogada inscrita na OAB/MG sob nº 64.575, todos com escritório na Rua Felipe dos Santos, 901, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-165. (ID 10422266498 a 10422241140).

A Agravante também é representada pelos advogados MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA, FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI, CAETANO BERENGUER, MARCELO GONÇALVES, WILSON PIMENTEL, PEDRO HENRIQUE CARVALHO, THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ, LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE, CAROLINA SALLES SIMONI, GABRIEL SALATINO e JOÃO FELIPE VALDETARO MATHIAS, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob os nos 17.587, 59.384, 95.237, 135.124, 108.611, 122.685, 147.420, 172.498, 178.816, 169.531, 199.979, 226.500 e 226.248, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nos 177.465, 177.504, 176.848, 177.466, 177.418, 177.422, 177.420-A, e 177.419, respectivamente, e ANA CLARA MARCONDES e INGRID MASCARENHAS, inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, sob os nos 192.095 e 212.736, respectivamente, todos integrantes da sociedade SERGIO BERMUDEZ ADVOGADOS, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 098.438/89, com endereço na Praça XV de Novembro, nº 20, 7º e 8º andares, Rio de Janeiro/RJ.

As Agravadas, por sua vez, são representadas nos autos pelos Ilmos. advogados ARTUR FREIXEDAS COLITO, OAB/MG sob o nº 213451, JUSSARA NEVES BORGES, OAB/MG sob o nº 113509, RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES, OAB/MG sob o nº 225513 e HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, OAB sob o nº 173795.

O Município de Brumadinho, assistente litisconsorcial da parte autora, é representado pelo Procurador Geral, DALVO MARTINS BEMFEITO, OAB/MG 168.794, pelo Procurador Adjunto, EDUARDO GONZAGA DE PAULA, OAB/MG 166.563, e pelos advogados WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA, OAB/MG 102.533, MATEUS DE MOURA LIMA GOMES, OAB/MG 105.880, JÚLIA GARCIA RESENDE COSTA OAB/MG 180.996 e AMANDA CASTRO NEHME, OAB/MG 172.694.

INEQUÍVOCO CABIMENTO

O presente Agravo de Instrumento é cabível, pois interposto contra decisão interlocutória proferida em Ação Civil Pública, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 4.717/1965, aplicável ao microssistema de tutela coletiva, bem como do art. 1.015, incisos I e XIII, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, “nas ações civis públicas, cabível se revela a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, devendo a lacuna existente na Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ser colmatada mediante a aplicação de dispositivo também integrante do microssistema legal de proteção aos interesses ou direitos coletivos, a saber, o art. 19, §1º, da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular)” (STJ, REsp nº 1.828.295/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/02/2020).

A decisão agravada versa, especificamente, sobre tutela provisória e seus mecanismos de contracautela (pedido de caução formulado pela Vale) e sobre deliberação judicial que impõe obrigação imediata de pagamento e homologação de proposta operacional apresentada pela FGV, com determinação de depósitos milionários e transferência automática de valores.

Também é cabível o presente recurso com fundamento no art. 1.015, XIII, do CPC, que admite a interposição de agravo de instrumento nos “casos expressamente referidos em lei”.

Além disso, o recurso também se justifica à luz da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente quando a apreciação diferida da matéria puder tornar inútil o exame futuro da controvérsia.

No caso, a urgência é evidente. A decisão agravada indeferiu a caução requerida pela Vale, homologou a proposta da FGV no valor total de R\$ 17.583.418,68, determinou o depósito imediato da primeira parcela de R\$ 1.465.284,89 e, ainda, impôs novo depósito de R\$ 133.101.752,13 para pagamento do “Novo Auxílio Emergencial” referente a agosto de 2026, autorizando a transferência automática das quantias.

Assim, aguardar eventual rediscussão apenas em momento posterior tornaria a matéria praticamente irreversível, pois os valores destinados ao “Novo Auxílio Emergencial” serão imediatamente operacionalizados e pulverizados entre milhares de beneficiários, enquanto os valores devidos à FGV remunerarão estrutura operacional cuja composição e necessidade ainda são objeto de impugnação.

Resta evidente, portanto, o cabimento do presente Agravo de Instrumento.

INSTRUÇÃO DO RECURSO

Tratando-se de processo eletrônico, a Agravante informa que deixa de anexar cópia integral da ação de origem, nos termos do art. 1017, § 3º, do CPC, considerando que o Sistema JPe faz a importação automática de todos os documentos. Apresenta-se, contudo, neste ato, a decisão agravada, o comprovante de sua publicação, o preparo recursal, e as procuração e os substabelecimentos das partes.

A Agravante ainda informa que, neste recurso, fará referência aos números de identificação do processo de origem, cujos autos se processam sob a forma eletrônica, sendo declarada, neste ato, a sua autenticidade.

PREVENÇÃO E REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

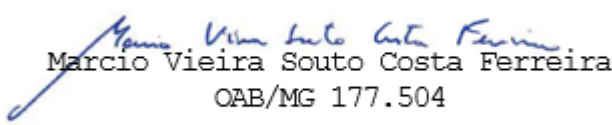
Requer-se a **distribuição do presente recurso, por prevenção, à 19ª Câmara Cível**, perante a qual já tramita o Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 e recursos derivados, todos de relatoria do Exmo. Desembargador Leite Praça.

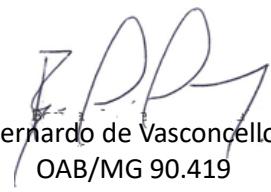
Salienta-se que a prevenção em questão restou definitivamente decidida no Conflito de Competência nº 1.0000.25.106323-6/007, julgado pela 1ª Seção Cível deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

* * *

Cumpridas as formalidades legais e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, a Agravante requer o processamento urgente deste recurso, com o deferimento do pedido de efeito suspensivo adiante formulado, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. No mérito, pede-se o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 23 de julho de 2026.

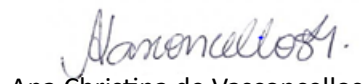

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

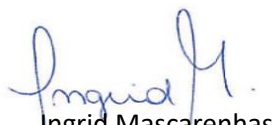

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

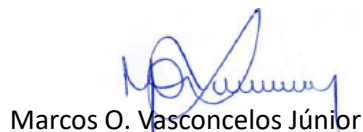

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

Processo de 1ª Instância: Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Agravante: Vale S/A

Agravados: Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e Instituto Esperança Maria (“IEM”)

Litisconsorte: Município de Brumadinho

RAZÕES DA AGRAVANTE

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos — ABA, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite — ASCOTÉLITE e Instituto Esperança Maria — IEM, contra a Vale S.A., com o objetivo principal de garantir a continuidade do Programa de Transferência de Renda — PTR, pactuado no Acordo Judicial para Reparação Integral — AJRI, celebrado em 04.02.2021, ou, subsidiariamente, instituir um denominado “novo auxílio emergencial” no âmbito do processo de reparação integral decorrente do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão.

Como é de conhecimento desta Colenda Turma, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte deferiu tutela de urgência para determinar que a Vale realizasse o pagamento de auxílio emergencial até que a população atingida alcançasse condições equivalentes às existentes antes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

Referida decisão foi impugnada pela Vale no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001. Contudo, este Egrégio Tribunal de Justiça entendeu por bem manter a determinação liminar, decisão essa combatida por recursos especial e extraordinário, ainda pendentes de apreciação pelas instâncias superiores.

No que interessa ao presente recurso, diante do caráter provisório da tutela de urgência e da magnitude dos valores envolvidos, a Vale requereu, em primeira instância, com fundamento no art. 300, §1º, do CPC, que a liberação dos valores depositados ficasse condicionada à apresentação de **caução** idônea pela parte contrária, como medida de contracautela destinada a preservar a reversibilidade prática da tutela e a evitar prejuízo financeiro irreparável ou de difícil reparação.

O pedido, contudo, deixou de ser apreciado pelo d. Juízo, sob o fundamento de que eventual exigência de contracautela deveria ser submetida diretamente ao Tribunal de Justiça.

Diante dessa decisão, a Vale interpôs o Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/010, no qual teve deferida parcialmente tutela recursal para determinar que o MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte apreciasse efetivamente o pedido de caução formulado, mediante decisão fundamentada e após a instauração do contraditório.

Em cumprimento à determinação desse e. Tribunal de Justiça, as Associações autoras foram intimadas na origem e apresentaram manifestação defendendo a inexigibilidade da caução, sustentando, em síntese, sua alegada hipossuficiência econômica e a natureza coletiva da demanda. Na sequência, o Município de Brumadinho, admitido posteriormente como assistente litisconsorcial da parte autora, também se manifestou pelo indeferimento da medida.

Encerrado o contraditório, sobreveio a decisão ora agravada, por meio da qual o d. Juízo indeferiu o pedido de caução formulado pela Vale, ao fundamento principal de que as Associações autoras seriam entidades sem fins lucrativos, atuariam na defesa de população vulnerável e não teriam condições de prestar garantia. O Juízo também entendeu que a caução não poderia ser exigida do Município de Brumadinho, por considerar que o ente municipal não seria o beneficiário direto da tutela e que o auxílio emergencial alcançaria atingidos de mais de 20 municípios.

Na mesma decisão, o Juízo homologou a proposta apresentada pela Fundação Getúlio Vargas — FGV para operacionalização do denominado “Novo Auxílio Emergencial” pelo prazo de 12 meses, no valor total de R\$ 17.583.418,68, a ser pago em 12 parcelas mensais de R\$ 1.465.284,89. A proposta foi homologada apesar da impugnação apresentada pela Vale, que evidenciou a ausência de memória de cálculo analítica, de planilhas de composição de custos, de detalhamento da estrutura operacional, de estimativa objetiva de demanda e de prestação de contas suficiente acerca dos valores anteriormente recebidos e administrados pela FGV.

Além disso, a decisão agravada determinou que a Vale deposite, em 5 dias, o valor de R\$ 1.465.284,89, correspondente à primeira parcela devida à FGV, e, em 15 dias, novo montante de R\$ 133.101.752,13 para pagamento do “Novo Auxílio Emergencial”, referente ao mês de agosto de 2026, determinando, desde logo, a transferência automática das quantias à FGV, sem necessidade de nova deliberação judicial.

O presente Agravo se volta contra esses dois capítulos: (i) indeferimento da caução e (ii) homologação da proposta da FGV sem a necessária comprovação analítica de seus custos.

2. RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

2.1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUANTO À CAUÇÃO

Diga-se, sem rodeios, que a r. decisão agravada deve ser reformada no ponto em que indeferiu a caução requerida pela Vale.

A questão não pode ser examinada de forma abstrata, como se se tratasse de tutela de urgência ordinária qualquer, de reduzido impacto financeiro ou facilmente reversível. O que se discute, na realidade, é uma obrigação mensal de magnitude absolutamente excepcional, imposta por decisão liminar ainda precária, **que já obrigou a Vale a depositar valores superiores a R\$ 1 bilhão em poucos meses**, sem que exista pronunciamento definitivo acerca da própria subsistência da obrigação principal.

O art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o magistrado, ao conceder tutela de urgência, a exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer. Trata-se de típico mecanismo de contracautela destinado justamente a equilibrar os riscos inerentes às tutelas provisórias quando estas são capazes de produzir efeitos graves, sucessivos e de difícil reversão.

É exatamente essa a situação dos autos.

Como é de conhecimento dessa c. Câmara, a tutela provisória deferida na origem determina o pagamento mensal do denominado **“Novo Auxílio Emergencial”** a aproximadamente 160 mil beneficiários, mediante depósitos judiciais sucessivos e mensais de **R\$ 133.101.752,13**, operacionalizados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e **imediatamente repassados aos beneficiários**.

Além de se tratar de controvérsia jurídica ainda pendente de solução definitiva, verifica-se situação de manifesta irreversibilidade prática: uma vez liberados, os recursos deixam a esfera de disponibilidade judicial e são pulverizados entre milhares de beneficiários, tornando praticamente impossível a recomposição patrimonial caso a tutela provisória venha a ser posteriormente reformada.

Não se trata de risco meramente hipotético. A irreversibilidade é concreta e gera uma grave e crescente lesão à Agravante. Os valores pagos pela Vale não permanecem depositados em juízo aguardando definição definitiva da controvérsia. São imediatamente transferidos à FGV e, em seguida, distribuídos à população beneficiária. Assim, eventual reforma da tutela provisória, seja em razão dos recursos excepcionais atualmente pendentes de apreciação, seja por ocasião do julgamento definitivo da ação principal, dificilmente permitirá a restituição dos valores já desembolsados.

Mais do que isso, a gravidade da situação decorre do fato de que permanecem em debate relevantes questões jurídicas acerca da própria existência da obrigação imposta à Vale.

Isso porque a ação de origem discute prestação que guarda evidente relação com o Programa de Transferência de Renda (PTR), instituído pelo Acordo Judicial para Reparação Integral – AJRI, para o qual foram destinados R\$ 4,4 bilhões como solução definitiva do pagamento emergencial, estabelecendo critérios próprios de elegibilidade, duração e limite financeiro.

Basta dizer que o “Novo Auxílio Emergencial” foi instituído na origem e vem sendo executado pela mesma entidade gestora, mesma estrutura operacional, mesma base de beneficiários, mesmos critérios de elegibilidade e mesma sistemática anteriormente utilizada no Programa de Transferência de Renda – PTR.

A tutela provisória deferida nestes autos apresenta, assim, relevante incompatibilidade com a coisa julgada formada¹ no âmbito do AJRI, matéria que permanece submetida ao crivo jurisdicional e que ainda aguarda pronunciamento definitivo, inclusive nas instâncias superiores.

Apesar disso, a obrigação provisória continua produzindo efeitos financeiros de enorme dimensão, **projetando-se indefinidamente no tempo, sem qualquer limitação objetiva quanto à sua duração e sem que exista definição definitiva acerca da própria manutenção do denominado Novo Auxílio Emergencial.**

Os números demonstram a excepcionalidade da situação. Até o presente momento, a Vale já foi compelida a realizar os seguintes depósitos:

Valor	Data do Depósito	Auxílio Emergencial
R\$ 234.118.431,52	27/11/2025	Dezembro de 2025 e janeiro de 2026
R\$ 22.904.337,70	17/12/2025	Complementação de dezembro de 2025 e janeiro de 2026
R\$ 133.101.752,13	23/01/2026	Fevereiro de 2026
R\$ 133.101.752,13	12/02/2026	Março de 2026
R\$ 133.101.752,13	27/03/2026	Abril de 2026
R\$ 133.101.752,13	22/04/2026	Maio de 2026
R\$ 133.101.752,13	15/05/2026	Junho de 2026
R\$ 133.101.752,13	15/06/2026	Julho de 2026
R\$ 1.055.633.282,00	TOTAL	

¹ CF de 88 XXXVI - a lei **não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **a coisa julgada**; LINDB Decreto – lei nº 4657/42 - Art. 6º **A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

Com os depósitos já realizados, a Companhia desembolsou R\$ 1.055.633.282,00, (um bilhão, cinquenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil e duzentos e oitenta e dois reais) – **isso mesmo: mais de R\$ 1 BILHÃO** –, o que, em apenas sete meses, equivale a 24% (vinte e quatro por cento) do valor total destinado ao PTR no AJRI, que foi de R\$ 4,4 bilhões; e a quase a metade do valor que havia sido anteriormente pago a título de pagamento emergencial durante quase 3 (três) anos. O absurdo fala por si.

Esse dado evidencia que não se está diante de tutela provisória de efeitos patrimoniais ordinários, mas de medida excepcionalíssima, cujos impactos econômicos assumem dimensão bilionária e cujo potencial de irreversibilidade aumenta a cada novo depósito realizado.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente razoável permitir que uma obrigação dessa magnitude continue sendo executada sem qualquer mecanismo mínimo de reversibilidade, cuja inexistência representa patente ofensa à segurança jurídica.

A contracautela não possui natureza punitiva nem constitui obstáculo ao acesso à justiça. Ao contrário, representa instrumento destinado precisamente a preservar o equilíbrio processual entre as partes, **evitando que tutela fundada em cognição sumária produza efeitos patrimoniais irreversíveis antes do julgamento definitivo da controvérsia.**

A decisão agravada, contudo, afastou a exigência de caução, sob o fundamento da hipossuficiência das Associações agravadas e das pessoas por elas representadas. Com a devida vênia, tal fundamento não enfrenta a questão efetivamente submetida ao Juízo.

Em primeiro lugar, a Vale jamais pretendeu impedir o prosseguimento da ação coletiva ou inviabilizar a tutela provisória. O que se requereu foi apenas que a liberação de novos depósitos – que já ultrapassam 1 bilhão de reais –, fosse acompanhada de mecanismo mínimo de garantia, justamente porque os efeitos econômicos da decisão são, na prática, irreversíveis.

Em segundo lugar, o próprio art. 300, § 1º, do CPC não estabelece dispensa automática da caução. O dispositivo prevê que ela “poderá” ser dispensada quando a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, conferindo ao magistrado verdadeiro juízo de ponderação entre a situação econômica da parte beneficiária e a intensidade do risco suportado pela parte contrária.

No caso concreto, entretanto, a decisão agravada deixou de considerar circunstâncias absolutamente excepcionais: a dimensão bilionária da obrigação, a ausência de limite temporal objetivo para os pagamentos, a inexistência de qualquer garantia de ressarcimento e a impossibilidade prática de repetição dos valores após sua distribuição a milhares de beneficiários.

Além disso, a decisão também não enfrentou adequadamente um fato superveniente de especial relevância: a admissão do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial da parte autora.

A partir de sua admissão, o Município passou a integrar **voluntariamente** o polo ativo da demanda, exercendo os mesmos poderes processuais da parte assistida e submetendo-se aos respectivos ônus, na forma do art. 121 do Código de Processo Civil².

² “Art. 121. O **assistente** simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e **sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.**” (g.n.)

Não procede, portanto, o fundamento utilizado pelo Juízo de origem no sentido de que a caução não poderia alcançar o Município porque o auxílio emergencial beneficia pessoas residentes em diversos municípios.

Nenhum outro ente municipal requereu ingresso no presente processo para defender a manutenção da tutela provisória. O Município de Brumadinho, **por iniciativa própria**, optou por integrar a demanda, sustentando a legalidade da medida e defendendo sua continuidade.

Se o ente público escolhe participar voluntariamente da relação processual para defender obrigação cuja execução já supera um bilhão de reais, não se mostra juridicamente adequado que usufrua apenas dos benefícios decorrentes de sua intervenção, permanecendo absolutamente imune aos ônus processuais inerentes à posição que assumiu.

A existência de beneficiários em outros municípios não afasta essa conclusão. Ao contrário, reforça a necessidade de adoção de mecanismo de contracautela, pois evidencia a enorme abrangência territorial da obrigação, sua expressiva repercussão financeira e o elevado risco de irreversibilidade patrimonial.

Também não procede, d.v., o fundamento segundo o qual a exigência de caução inviabilizaria a tutela provisória, afinal, o Município de Brumadinho, em especial, não é hipossuficiente financeiramente para adimplir com a garantia.

A Vale não busca impedir a prestação jurisdicional nem frustrar eventual proteção aos atingidos. Pretende apenas assegurar que uma tutela provisória de impacto bilionário seja acompanhada das garantias mínimas de reversibilidade previstas pelo próprio legislador no art. 300, § 1º, do CPC.

O indeferimento integral da caução produz manifesto desequilíbrio processual. Enquanto a Vale permanece obrigada a realizar depósitos mensais superiores a R\$ 133 milhões, que já ultrapassam a quantia de 1 BILHÃO, sem prazo definido para encerramento da obrigação, as Agravadas e o Município permanecem completamente dispensados de qualquer mecanismo de garantia, mesmo diante da concreta possibilidade de futura reversão da medida.

Com a devida vênia, essa solução acaba por desnaturar a própria lógica das tutelas provisórias, cuja finalidade é preservar a utilidade do processo, e não antecipar, de forma praticamente irreversível, os efeitos econômicos de eventual decisão definitiva.

Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão agravada para que a liberação dos valores depositados pela Vale fique condicionada à prestação de caução idônea pela parte contrária, inclusive pelo Município de Brumadinho, em valor correspondente às quantias cuja liberação venha a ser autorizada, com renovação sucessiva da garantia enquanto perdurarem os efeitos da tutela provisória.

Subsidiariamente, caso essa Egrégia Câmara entenda inviável a exigência de caução integral, requer-se, ao menos, a adoção de medida de contracautela proporcional, como a retenção parcial dos depósitos, a constituição de fundo garantidor, o bloqueio de percentual dos valores antes de sua liberação ou qualquer outro mecanismo apto a assegurar mínima reversibilidade da tutela provisória e preservar a utilidade prática da futura prestação jurisdicional.

2.2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU A PROPOSTA DA FGV PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL

A decisão agravada também deve ser reformada no ponto em que homologou a proposta apresentada pela FGV para operacionalização do “Novo Auxílio Emergencial” - NAE pelo período de 12 meses, no valor total de R\$ 17.583.418,68.

A Vale não questiona, neste capítulo, a capacidade técnica da FGV em abstrato. O ponto é outro: não se poderia homologar proposta milionária, custeada integralmente pela Vale, sem que fossem previamente apresentados **elementos mínimos de transparência**, como, por exemplo, memória de cálculo, composição analítica dos custos e demonstração objetiva da necessidade das despesas.

A proposta homologada prevê pagamento mensal de R\$ 1.465.284,89 à FGV, durante 12 meses. Apesar da expressividade do valor, a Fundação não apresentou planilha analítica de custos, composição das equipes envolvidas, quantitativo de profissionais, funções, remunerações, encargos, despesas administrativas, tecnológicas, operacionais, custos de atendimento, deslocamento, hospedagem, call center, processamento bancário ou qualquer outro elemento que permita aferir a razoabilidade do preço.

Em outras palavras, a proposta joga ao léu o preço final, sem qualquer fundamentação técnica ou racional delineado. Sequer demonstra, e muito menos detalha os custos e seu emprego.

A despeito dessa situação, a r. decisão agravada, em uma cegueira deliberada, considerou a proposta razoável porque o valor corresponderia a aproximadamente 1% do montante mensal pago aos beneficiários e porque a FGV teria mantido o valor

praticado na fase de desmobilização do PTR, acrescido de IPCA. Com a devida vênia, esses fundamentos não param em pé.

O fato de o custo operacional representar percentual aparentemente reduzido em relação ao volume bilionário do “Novo Auxílio Emergencial” não comprova sua razoabilidade. A análise de economicidade não pode ser feita com base em proporção abstrata sobre uma obrigação cuja própria legitimidade segue controvertida. O que se exige é demonstração concreta dos custos efetivos do serviço.

Também não basta afirmar que o valor se aproxima daquele cobrado na desmobilização do PTR. A operacionalização do “Novo Auxílio Emergencial” não pode ser aprovada por simples reprodução de valores anteriormente praticados – os quais, diga-se, sempre estiveram sob gestão das Instituições de Justiça e a Vale não teve qualquer participação ou ciência sobre o seu racional –, sem demonstração analítica das despesas que compõem a nova proposta, especialmente porque a FGV afirma que utilizará estrutura tecnológica já existente, base cadastral previamente constituída, mecanismos já desenvolvidos e expertise acumulada ao longo da execução do PTR.

Mais grave: a própria proposta indica que não haveria etapa específica de implantação ou desenvolvimento estrutural relevante, nem ingresso amplo de novos beneficiários. Ainda assim, pretende-se impor à Vale custo anual superior a R\$ 17,5 milhões, sem detalhamento minimamente auditável.

A decisão agravada também deixou de considerar que existem controvérsias relevantes sobre os valores administrados pela FGV no âmbito do PTR e do próprio “Novo Auxílio Emergencial”. Afinal, a Vale ajuizou Ação de Exigir Contas autos nº 1025910-92.2026.8.13.0024 justamente para obter informações detalhadas sobre valores

administrados, critérios de cálculo, composição de custos, evolução da base de beneficiários, saldos remanescentes e destinação dos recursos.

Além disso, os relatórios apresentados pela própria FGV no âmbito da ACP nº 5026408-67.2019.8.13.0024 indicavam a existência de saldo na conta vinculada ao Programa de Transferência de Renda – PTR. Paralelamente, o NACAB, também insatisfeito com a ausência de transparência, expediu o Ofício nº 02/2026, solicitando à Fundação a implementação de mecanismo que permitisse discriminar, de forma individualizada e mês a mês, a origem dos recursos destinados ao PTR, ao passivo do pagamento emergencial e ao denominado "Novo Auxílio Emergencial".

Em resposta, a própria FGV reconheceu que essa funcionalidade ainda se encontrava em desenvolvimento, evidenciando que sequer havia, naquele momento, plena segregação das informações financeiras entre os diferentes programas.

Esse cenário, por si só, já recomendava extrema cautela antes da homologação de nova proposta financeira. Afinal, não se mostra razoável autorizar novos pagamentos milionários sem que haja transparência quanto aos recursos já administrados, aos saldos remanescentes, à correta separação entre os programas e, principalmente, aos critérios efetivamente utilizados para formação dos custos operacionais submetidos à homologação judicial.

Nesse contexto, mostrava-se imprescindível que qualquer deliberação acerca da proposta apresentada pela FGV fosse precedida de absoluta transparência quanto aos critérios financeiros utilizados para formação dos valores propostos, da apresentação de memória analítica de cálculo, da demonstração detalhada dos custos operacionais, da prestação de contas dos recursos já administrados e da efetiva necessidade das

despesas pretendidas, especialmente diante dos requerimentos expressamente formulados pela Vale nos autos.

Soma-se a isso o fato de que a própria proposta apresentada pela FGV evidencia que o denominado "Novo Auxílio Emergencial" vem sendo operacionalizado a partir da mesma entidade gestora, da mesma estrutura administrativa, da mesma lógica operacional, da mesma base de beneficiários e dos mesmos parâmetros de elegibilidade anteriormente utilizados no Programa de Transferência de Renda – PTR.

A “desinterpretação” do acordo da forma que vem sendo, *d.m.v.*, feita é inconstitucional e está permitindo, sem limite objetivo de tempo, e com outra roupagem – “Novo Auxílio Emergencial” – a perpetuação do que foi sacramentado pela coisa julgada, como a solução definitiva do Pagamento Emergencial, a qualquer título³, obrigação de pagar da Vale, finita e já cumprida e com a quitação efetivada.

A questão transcende o simples exame dos custos operacionais da FGV e alcança a própria compatibilidade jurídica da obrigação atualmente executada com o acordo judicial homologado, cuja eficácia permanece protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Nada disso, entretanto, foi observado. A decisão agravada homologou integralmente a proposta financeira apresentada pela FGV sem exigir qualquer complementação documental ou esclarecimento técnico, transferindo à Agravante o dever de suportar custo operacional superior a **R\$ 17,5 milhões**, parcelado em doze prestações mensais, com fundamento exclusivo em **proposta genérica, desacompanhada de memória de cálculo, de discriminação analítica dos custos e de elementos mínimos que permitissem aferir sua efetiva razoabilidade econômica.**

³ (cf. Cláusulas 4.4.2, 4.9, 9.4.1 do acordo)

A atuação da FGV como auxiliar do Juízo não afasta a necessidade de transparência como sugere o d. magistrado *a quo*. Ao contrário, reforça-a. O fato de se tratar de auxiliar judicial não dispensa a apresentação de critérios objetivos quando os custos de sua atuação são imputados compulsoriamente a uma das partes, em valores expressivos e por prazo prolongado.

Com o perdão do truísmo aparentemente necessário, a aprovação judicial de proposta dessa magnitude exige controle mínimo de proporcionalidade, necessidade, economicidade e adequação. Sem esses elementos, a Vale fica obrigada a custear estrutura operacional cujo dimensionamento não foi demonstrado, em benefício de obrigação provisória, controvertida e ainda sem definição definitiva.

Também é relevante observar que a homologação da proposta partiu da premissa de continuidade do “Novo Auxílio Emergencial” por mais 12 meses, embora a própria tutela que lhe dá suporte seja precária e esteja submetida a impugnações pendentes. A decisão afirma inexistir cláusula penal em caso de alteração superveniente, mas isso não resolve o problema principal: a estrutura operacional foi aprovada com base na presunção de manutenção anual de uma obrigação que pode ser revista.

Essa circunstância reforça a necessidade de que qualquer contratação ou remuneração adicional da FGV – do que se admite apenas por argumentar – seja condicionada à apresentação prévia de demonstrativo analítico de custos e, preferencialmente, submetida a aprovação periódica, mês a mês, conforme a efetiva necessidade do serviço e a manutenção da tutela.

Assim, a decisão deve ser reformada para suspender a homologação da proposta da FGV e impedir a liberação da primeira parcela de R\$ 1.465.284,89 até que sejam

apresentados demonstrativos analíticos dos custos, memória de cálculo, composição das equipes, quantitativos de profissionais, funções, despesas administrativas, tecnológicas e operacionais, estimativas de demanda e prestação de contas dos recursos anteriormente administrados no PTR e no “Novo Auxílio Emergencial”, assegurando-se, após a apresentação dessas informações, a prévia intimação da Vale para manifestação, em observância ao contraditório, antes de eventual homologação da proposta e liberação dos respectivos valores.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão integral da proposta, requer-se que a remuneração da FGV fique condicionada à prestação mensal de contas analítica, com comprovação dos serviços efetivamente prestados, discriminação dos custos incorridos e prévia homologação judicial de cada parcela, assegurado o contraditório da Vale.

3. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No presente caso, ambos os pressupostos estão claramente demonstrados.

A probabilidade de provimento decorre do evidente desacerto da decisão agravada ao indeferir integralmente o pedido de caução formulado pela Vale e, simultaneamente, homologar a proposta apresentada pela FGV sem enfrentar questões jurídicas e financeiras de extrema relevância suscitadas pela Agravante.

Quanto à caução, a decisão limitou-se a afastar sua exigência sob o fundamento da hipossuficiência das associações autoras, deixando de ponderar circunstâncias absolutamente excepcionais do caso concreto, como a magnitude da obrigação provisória imposta à Vale, a ausência de qualquer mecanismo de reversibilidade, a admissão do Município de Brumadinho no polo ativo da demanda e, principalmente, o fato de que a tutela provisória vem produzindo efeitos patrimoniais bilionários antes mesmo da definição definitiva da controvérsia.

Também merece reforma a decisão que homologou a proposta financeira apresentada pela FGV. A aprovação ocorreu sem que fossem previamente apreciadas as impugnações apresentadas pela Vale acerca da própria continuidade do denominado Novo Auxílio Emergencial, da compatibilidade dessa obrigação com a coisa julgada formada no âmbito do AJRI, da ausência de memória de cálculo dos custos apresentados, da inexistência de demonstração analítica da estrutura operacional proposta e da insuficiência das informações prestadas acerca da gestão dos recursos anteriormente administrados pela Fundação.

Em outras palavras, homologou-se proposta genérica em valor superior a **R\$ 17,5 milhões** sem que existissem elementos mínimos capazes de permitir o controle da razoabilidade econômica dos valores apresentados.

O risco de dano grave, por sua vez, é ainda mais evidente.

A decisão agravada determinou que a Vale deposite a primeira parcela de **R\$ 1.465.284,89** destinados à remuneração da FGV, o que já foi cumprido, e, no prazo de quinze dias, mais **R\$ 133.101.752,13** para custeio do pagamento do Novo Auxílio Emergencial referente ao mês de agosto de 2026.

Além disso, determinou que, uma vez realizados os depósitos, os valores sejam automaticamente transferidos à FGV, independentemente de nova deliberação judicial. Caso essa decisão continue produzindo efeitos durante o processamento do presente recurso, novos valores de enorme expressão econômica deixarão definitivamente a esfera de disponibilidade judicial.

No que diz respeito ao Novo Auxílio Emergencial, a irreversibilidade prática é manifesta. Os recursos são imediatamente operacionalizados pela FGV e distribuídos a aproximadamente 160 mil beneficiários. Se, ao final, a tutela provisória vier a ser reformada seja por este Egrégio Tribunal, seja pelas Cortes Superiores, a restituição desses valores será, na prática, inviável.

O mesmo raciocínio se aplica aos valores destinados à FGV para operacionalização do NAE. Uma vez iniciada a execução da proposta homologada, os recursos passarão a remunerar estrutura operacional cuja necessidade, composição, dimensionamento e custo permanecem controvertidos, sem que tenha sido apresentada memória de cálculo apta a justificar os valores aprovados.

Há, portanto, risco concreto de que, quando este Agravo de Instrumento vier a ser julgado, parcela significativa dos valores já tenha sido integralmente utilizada, retirando qualquer utilidade prática do eventual provimento jurisdicional.

É justamente para evitar situações dessa natureza que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo.

Nesse sentido, merece especial destaque o entendimento firmado pelo Desembargador Corrêa Júnior, ao assentar que a tutela de urgência, embora destinada à preservação da utilidade do processo, pode exigir a adoção de medidas de contracautela voltadas

também à proteção da parte contrária, sempre que a execução da decisão provisória lhe imponha risco de dano de difícil reparação:

"A proteção de urgência (...) dirige-se predominantemente ao interesse público de preservar a força e a utilidade do processo (...).

Por isso, não é ela apanágio do requerente da tutela de urgência. Muitas vezes, o juiz, ao conceder a garantia pleiteada pelo requerente, sente que também o requerido pode correr algum risco de dano, igualmente merecedor de precaução processual.

Para contornar tais situações, existe a figura da contracautela (...)

Com a contracautela, o juiz estabelece um completo e equitativo regime de garantia ou prevenção, de sorte a tutelar bilateralmente todos os interesses em risco." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.070456-7/001, Rel. Des. Corrêa Júnior, 6ª Câmara Cível, j. 14.07.2020, DJe 22.07.2020).

A passagem é particularmente pertinente ao presente caso. Não se pretende inviabilizar a tutela provisória deferida às agravadas, mas apenas evitar que seus efeitos financeiros já superiores a **R\$ 1 bilhão** e sem perspectiva objetiva de encerramento se tornem absolutamente irreversíveis antes do julgamento definitivo da controvérsia.

Em um cenário como o presente, a preservação da utilidade do processo exige proteção para ambas as partes. A ausência de qualquer mecanismo de contracautela, aliada à homologação de nova despesa milionária e à determinação de novos depósitos mensais, faz com que o risco processual recaia exclusivamente sobre a Vale, esvaziando completamente a eficácia de eventual provimento jurisdicional futuro.

Por essas razões, requer a Agravante seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso no que: (i) indeferiu o pedido de caução; (ii) homologou a proposta apresentada

pela Fundação Getúlio Vargas; (iii) determinou o depósito da quantia de R\$ 1.465.284,89 destinada à remuneração da Fundação.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vale:

- a) seja recebido o presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada nos capítulos relativos ao indeferimento da caução e à homologação da proposta da FGV;
- b) seja determinado, liminarmente, que a liberação dos valores depositados pela Vale a título de “Novo Auxílio Emergencial” fique condicionada à prestação de caução idônea pela parte contrária, inclusive pelo Município de Brumadinho, ou, subsidiariamente, à adoção de mecanismo proporcional de contracautela;
- c) seja suspensa, liminarmente, a obrigação de depósito e/ou liberação de quaisquer valores à FGV para operacionalização do Novo Auxílio Emergencial, até que sejam apresentados demonstrativos analíticos de custos e prestadas as informações solicitadas pela Vale, assegurando-se, após a apresentação dessas informações, a prévia intimação da Vale para manifestação, em observância ao contraditório;
- d) ao final, seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e determinar que a liberação dos valores destinados ao “Novo Auxílio Emergencial” seja condicionada à prévia apresentação de caução idônea, com renovação sucessiva enquanto perdurar a tutela provisória;
- e) seja dado provimento ao agravo para reformar a decisão que homologou a proposta da FGV, determinando-se a apresentação de memória de cálculo analítica, composição

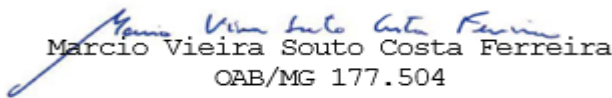
individualizada de custos, quantitativo de profissionais, estrutura operacional, estimativas de demanda, prestação de contas dos valores anteriormente administrados e demais elementos necessários à análise da razoabilidade econômica da proposta;

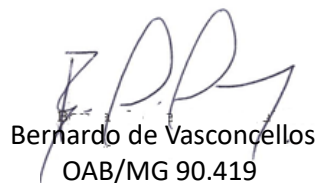
f) subsidiariamente, caso mantida a proposta da FGV, que sua remuneração fique condicionada à prestação mensal de contas analítica, à comprovação dos serviços efetivamente prestados e à prévia homologação judicial de cada parcela, assegurado o contraditório da Vale.

Requer-se, por fim, a intimação das Agravadas para responderem a este recurso, bem como do assistente litisconsorcial e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para intervirem no feito, caso queiram.

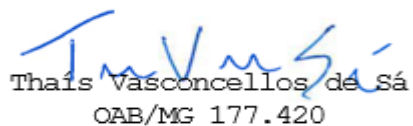
Nestes termos,
Pede deferimento.

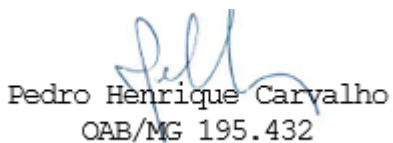
Belo Horizonte, 23 de julho de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

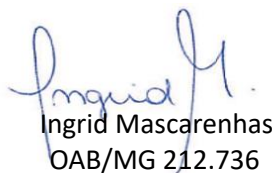

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

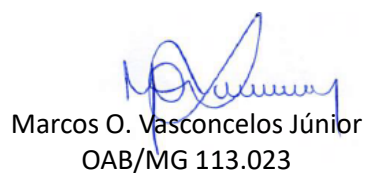

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449